



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 12 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.316

Recurso nº 84.287 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS - CEG

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - RESULTADOS DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PASTORIS - Se apurados na contabilidade destacadamente do resultado de outras atividades e comprovados por documentação hábil, podem se beneficiar do incentivo previsto no art. 56 e 210 do RIR/75, ficando as demais atividades sujeitas à tributação normal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS - CEG.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.426.299,00.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANCO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/008.187/80

RECURSO N.º: 84.287

ACÓRDÃO N.º: 101-73.316

RECORRENTE: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS - CEG

R E L A T Ó R I O

Contra COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS - CEG, es-
tabelecida em Belo Horizonte - MG., foi expedida Notificação de
Lançamento Suplementar para o exercício de 1979, ano-base de 1978,
onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$......
720.768,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 30%, corre-
ção monetária e parcela do PIS devidamente corrigida, em virtude
da não inclusão no lucro real, do excesso de retiradas de adminis-
tradores e da exclusão indevida de incentivo às atividades rurais.

A exigência foi tempestivamente impugnada às fls. 1,
onde a impugnante defende seu direito ao benefício fiscal da redu-
ção de 80% sobre os resultados líquidos das atividades rurais, por
quanto, paralelamente à sua atividade principal de construção ci-
vil, explora ainda, nas fazendas de sua propriedade, agricultura e
pecuária. Silenciou-se sobre a glosa de excesso de retiradas.

Sua impugnação foi indeferida pela decisão da autori-
dade singular de fls. 17/18 sob o fundamento de que:

"A empresa pretende se beneficiar dos favores do § ú-
nico do art. 7º do Dec. lei nº 902/69. Tal dispositi-
vo implantado no art. 210 do RIR/75, criou a redução
do lucro das empresas rurais em função dos investi-
mentos por ela realizados visando ao desenvolvimento
da atividade rural. Analisando os dispositivos cita-

dos, verifica-se que o incentivo é endereçado à empresa que tem por objeto precípua aquelas atividades e não às que as tenham como apêndice à sua atividade principal, como no caso presente. Somente até o advento do Decreto-lei nº 1382/74 é que, o gozo do benefício também se estendia a estas últimas, conforme esclarece o Ato Declaratório (normativo) nº 42/76, da Coordenação do Sistema de Tributação".

- não foi contestada pela interessada a tributação do excesso de retiradas".

Segue-se o recurso de fls. 21/23.

Em suas razões defende a Recorrente que:

1 - A decisão recorrida funda-se em duas alegações, uma de caráter jurídico, outra de natureza fática.

A alegação de cunho jurídico consiste em que o incentivo é endereçado às empresas exclusivamente dedicadas ao desempenho de atividades rurais.

A alegação fática está em que a atividade rural é mero apêndice no conjunto das atividades desenvolvidas pela recorrente.

2 - Ressalte-se, desde logo, um certo desajustamento entre as duas alegações, pois, na verdade, se o incentivo é endereçado às empresas que cuidam exclusivamente de atividades rurais, torna-se desnecessário indagar se a atividade rural, exercida por uma empresa de construção civil, é preponderante ou apendicular.

3 - Mas, na verdade, pondo-se de lado esse desentrosamento de natureza, entre os dois pressupostos da decisão recorrida, a conclusão a que se chega, numa análise serena e objetiva da matéria dos autos, é que ambas alegações, a de natureza fática e a de natureza jurídica, são destituídas de fundamento.

4 - Não é verdade que a atividade rural seja um apêndice nas atividades por si desempenhadas no período fiscalizado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.316

Os balanços anexados comprovam que em 1978, numa receita operacional bruta de Cr\$ 24.989.711,65, a renda do setor rural elevou-se a Cr\$ 14.623.981,23, e, em 1979, num total de Cr\$... 43.966.065,23, o quinhão da renda rural atingiu Cr\$ 25.740.701,31.

Esses expressivos índices de participação preponde-
rante da receita do setor rural, no cômputo global da receita bruta operacional, encontram respaldo no seu objeto social, tal como defi-
nido no art. 2º, de seu Estatuto (doc. anexo).

5 - Rejeita, também, a afirmativa de que o incenti-
vo visa a favorecer as empresas exclusivamente dedicadas ao desempe-
nho de atividades rurais, isto porque o art. 56 do R.I.R. de regên-
cia, ao qual se reporta o art. 210 do mesmo Regulamento, invocado
pela decisão recorrida, tem alcance abrangente: "como incentivo às
atividades rurais".

O que se visou, portanto, foi o estímulo à expansão
das atividades rurais, em seu largo alcance, praticadas não só por
empresas exclusivamente dedicadas a essas atividades como também
por empresas que tenham mais de uma atividade.

O intérprete e o aplicador da lei, na conformidade
de vetusto brocardo jurídico, não podem distinguir onde o legisla-
dor não o faça.

6 - O Decreto-lei nº 1.382/74, invocado pela deci-
são recorrida como o divisor de águas entre o período em que o estí-
mulo era concedido às atividades rurais, independentemente da exclu-
sividade do desempenho de tais atividades, e o período em que teria
passado a exigir a exclusividade de tais atividades, como condição
de benefício, não contém, na verdade, nada que autorize essa conclu-
são.

7 - O Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes ,
enfrentando essa controvérsia, já decidiu, por sua Terceira Câmara
~~que se os resultados das atividades agrícolas e pastoris estiverem~~
~~apurados na contabilidade destacadamente das de outras atividades~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.316

e comprovados por documentação hábil, podem ser sujeitos ao imposto pelo regime do art. 56 e 210 do RIR, ficando as demais atividades ' sujeitas à tributação normal (Acórdão nº 103-02.507, de 14/02/79 , Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

É o relatório.

V O T O

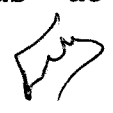
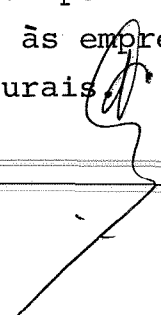
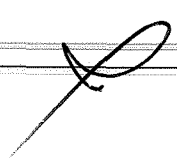
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao indeferir a impugnação amparou-se a decisão recorrida no pressuposto de que o benefício fiscal consistente na redução de 80% sobre os resultados líquidos das atividades rurais é endereçado à empresa que tem por objeto precípua aquelas atividades e não as que as tenham como apêndice à sua atividade principal. Somente até o advento do Decreto-lei nº 1.382/74 é que o gozo do benefício também se estendia a estas últimas, conforme esclarece o Ato Declaratório Normativo CST - 42/76.

Na verdade o Decreto-lei nº 1.382/74, não autoriza' essa conclusão, fazendo menção que o regime tributário instituído no art. 1º aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades próprias da exploração agrícola e pastoril.

O § único do art. 7º do Decreto-lei nº 902/69, implantado no art. 210 do RIR/75, criou a redução do lucro das empresas rurais em função dos investimentos por elas realizados.

O art. 56 do mesmo RIR, ao qual se reporta o art. 210, faz menção expressa a incentivo às atividades rurais, não fazendo a distinção pretendida pela autoridade fiscal, ou seja, de que o favor foi endereçado às empresas exclusivamente dedicadas ao desempenho de atividades rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.316

Da análise dos balanços anexados, relativos aos exercícios sociais findos em 1978 e 1979, verifica-se que em 1978, numa receita operacional bruta de Cr\$ 24.989.711,65, a receita do setor rural situou-se em Cr\$ 14.623.981,23, e, em 1979, numa receita operacional de Cr\$ 43.966.065,23, o quinhão da renda rural atingiu a Cr\$ 25.740.701,31.

Desde que a empresa mantenha destacadas em sua contabilidade as receitas e despesas correspondentes às atividades beneficiadas, de forma a ficarem inequivocamente identificados os resultados nelas obtidos, embora explore outras atividades, fará jus ao benefício fiscal relativamente àqueles resultados das atividades agrícolas e pastoris, ficando as demais atividades sujeitas à tributação normal.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 1.426.299,00.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR